



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
Gabinete da Corregedoria Regional  
CorPar 0009225-07.2020.5.15.0000  
CORRIGENTE: LIM TENG HONG  
CORRIGIDO: Juízo

### Órgão Especial

Gabinete da Corregedoria Regional

sam2/sam3/sc1

Processo: 0009225-07.2020.5.15.0000 CorPar

CORRIGENTE: LIM TENG HONG

CORRIGENDA: Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Campinas

**CORREIÇÃO PARCIAL. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO DA CORREIÇÃO PARCIAL. INOBSERVÂNCIA DE REQUISITOS FORMAIS PARA CONHECIMENTO DA MEDIDA. INDEFERIMENTO LIMINAR.**

Nos termos do parágrafo único do art. 36 do Regimento Interno, a Correição Parcial deve ser instruída com cópia da procuração outorgada ao advogado peticionário. Não tendo sido anexadas as peças correspondentes, resta caracterizada a deficiência na instrução da medida correicional, o que autoriza o seu indeferimento liminar, na forma preconizada pelo art. 37, parágrafo único, do Regimento Interno.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Lim Theng Hong em face de ato praticado pelo Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Campinas no processo nº 0045600-49.1993.5.15.0001, em curso perante esta Unidade, no qual figura como parte Reclamada.

Relata que a Reclamação Trabalhista foi movida em face de Kwee Giok Lin – ME e restou julgada parcialmente procedente, tendo havido a homologação dos cálculos de liquidação apresentados pelo Reclamante.

Destaca que o MMo. Juízo determinou, por duas ocasiões, que o autor apresentasse o endereço atual e correto da Reclamada para prosseguimento da execução e que, em 01/02/2002, este requereu a intimação por edital, o que foi indeferido pelo Juízo, que determinou à parte autora que indicasse bens da reclamada ou de seus sócios.

Menciona que houve pedido de penhora do imóvel matrícula nº 73.926, que constou declarado para fins de imposto de renda como de propriedade da Reclamada e informa que, em 12/07/2002, o Reclamante peticionou reiterando pedido anterior, tendo o MMo. Juízo de primeiro grau determinado a apresentação de certidão atualizada do imóvel.

Declara que, em 11/04/2003, o Reclamante colacionou certidões do imóvel (emitidas em 1993 e 2003, em nome de Lim Teng Hong - esposo da Requerida) e que, em despacho de 16/06/2003, foi determinado novamente que o Reclamante indicasse o endereço atualizado da Reclamada, posto que esta ainda não havia sido citada. Em 01/08/2003 o autor requereu mais uma vez a citação por edital, dadas as tentativas infrutíferas de localizar a executada.

Adiante, informa que foi determinado pelo Juízo o arresto de créditos em nome da empresa reclamada junto ao Bacenjud que, contudo, restou infrutífero. Assim, em 22/01/2008, após um período de suspensão do processo em arquivo provisório, foi determinada a Desconsideração da Personalidade Jurídica da empresa reclamada Kwee Giok Lin – ME, com o prosseguimento da execução em face da devedora solidária, Kwee Giok Lin. Declara que foi determinado o bloqueio online pelo sistema Bacenjud das contas de titularidade da proprietária, sendo bloqueado o valor total de R\$ 3.424,90 da conta bancária conjunta com seu cônjuge Lim Teng Hong, ora Corrigente.

Complementa que, em 21/05/2008, foi determinada a intimação do executado, para os fins do artigo 884/CLT, tendo a notificação retornada pelo motivo “ausente” e a diligência por oficial de justiça, realizada em 04/12/2008, também restada negativa. Informa ainda que foi renovado o bloqueio on-line, restando bloqueado o valor de R\$ 1.581,88, sendo que a dívida correspondia à época a R\$ 175.709,05.

Aduz que, em 23/10/2010, foi certificada no processo a oposição de embargos de terceiro pelo ora Corrigente, nos quais foi alegada a impenhorabilidade dos valores constritos, bem como comprovado o falecimento da executada Kwee Giok Lin em 13/10/2007, tendo os mesmos, no entanto, sido julgados improcedentes.

Destaca que em 31/08/2011, foi incluído no polo passivo o herdeiro Lim Thiang Sou, com determinação de nova tentativa de bloqueio on-line, que resultou em bloqueio no importe de R\$ 45,10.

Acrescenta que, em audiência realizada em 18/06/2014, foi celebrado acordo para quitar a presente execução do crédito trabalhista líquido de R\$ 261.573,21, do qual constou que “*o executado concorda com a alienação judicial antecipada o imóvel objeto da matrícula 79889 ora juntada aos autos. A patrona do executado irá juntar aos autos em 15 dias instrumento de mandato com poderes conferidos pelo Sr. Lim Teng Hong, proprietário do imóvel supra e terceiro interessado no deslinde da execução*”.

Ressalta o Corrigente que na certidão juntada com o termo de audiência consta que o proprietário do imóvel é Lim Feng Mong, enquanto que no termo de aquiescência para a venda consta que é de Lim Teng Hong. Assim, em 02/02/2015, o MMo. Juízo reconheceu a inexistência de alienação do bem, tendo então o declarado penhorado. Ainda, na certidão do 2º Cartório de Registro de Imóveis, com o registro da penhora, também constou como proprietário o Sr. Lim Feng Mong.

Prossegue o Corrigente alegando que, em 18/11/2015, o MMo. Juízo determinou ao Reclamante que se manifestasse quanto à divergência de nomes, mas que a parte manteve-se inerte. Em nova audiência realizada em 05/04/2016, as partes não se conciliaram, constando ainda a ciência do executado Lim Thiang Sou quanto à penhora e avaliação efetuada. Adiante, este último apresentou Embargos à Penhora, requerendo a retificação do polo passivo para constar “espólio de Kwee Giok Lin”, com a intimação dos demais herdeiros, impugnando, ainda, os cálculos de liquidação.

Refere que tais Embargos foram julgados procedentes em parte “*para determinar a inclusão de Lim Hui Ching, Lim Hui Mey e Lim Teng Hong no polo passivo como sucessores, todos residentes no Brasil, cujos dados foram fornecidos pelo embargante à fl. 691, bem como determinar o cancelamento da penhora sob o imóvel de matrícula*”.

Adiciona que desta decisão agravaram as partes, não sendo provido o agravo de Lim Thiang Sou, mas provido em parte o recurso do Reclamante para manter a penhora sobre o bem imóvel. Destaca, ainda, que foram opostos Embargos de Terceiro por Lim Thiang Sou, cuja sentença de improcedência “*reconheceu que o embargante, ao contrário do que alega, é parte no processo 0045600-49.1993.5.15.0001, tendo sido incluído no polo passivo à fl. 734 daquele feito, afastando assim a impugnação à penhora apresentada*”.

Prossegue o Corrigente afirmando que, após o pedido de prosseguimento da execução pelo Reclamante, o MMo. Juízo determinou a reavaliação do bem e sua alienação por corretor devidamente credenciado por este E. TRT. Desta forma, em 06/08/2020, antes mesmo de começar a fluir o prazo exarado naquele despacho, o executado Lin Teng Hong peticionou informando que não haviam sido intimados os demais herdeiros incluídos no processo sobre a alienação do imóvel e que tal pedido, até à data desta Correição Parcial, não havia sido apreciado.

Argumenta que, contrariando o devido processo legal, o duplo grau de jurisdição, a garantia de acesso à justiça e o direito de petição, o MMo. Juízo Corrigendo proferiu decisões “*sem respeitar a habilitação dos herdeiros determinada por ele mesmo, cerceando direitos daqueles que tiveram o imóvel herdado alienado em hasta pública e gerando direitos à parte contrária*”.

Aduz também que, ao proferir o despacho determinando a hasta pública do imóvel após incluir no polo passivo apenas os herdeiros residentes no Brasil, os quais sequer teriam sido regularmente habilitados nos autos, o MMo. Juízo pratica ilegalidade e desrespeita o devido processo legal, pois “*utiliza como argumento para a constrição o fato de ter sido o imóvel oferecido para pagamento da dívida por um dos herdeiros que não representava os demais*” e “*sem citar e intimar todos os herdeiros*”.

Afirma, ainda, que o Juízo Corrigendo tumultua a boa ordem processual, uma vez que “*há pedido de arrematação nos autos, antes mesmo de serem analisadas todas essas questões e sem que houvesse observância do pedido de Remição da Dívida*”. Ressalta também que há Embargos de Terceiro e Mandado de Segurança pendentes de análise, de modo que “*o cerceamento de defesa, a coação, os atos processuais proferidos sem oportunidade de defesa, beneficiam somente uma das partes processuais enquanto causa evidente prejuízo a outra*”.

Diante disso, o Corrigente requer “*providências desta Corregedoria-Geral da Justiça quanto às condutas do juízo da 1ª Vara do Trabalho de Campinas, adotando as medidas cabíveis para desconstituir os atos ilegais e ímprobos praticados pelo magistrado*”.

Junta procuração e documentos.

Nas informações solicitadas ao Juízo Corrigendo, foi esclarecido pelo MMo. Juiz Lucas Cilli Horta que o processo em referência foi migrado para o PJe em 18/02/2018, já em fase de execução e, tendo em vista a suspensão das atividades presenciais nas Unidades Judiciárias, as informações prestadas ficarão restritas ao conteúdo dos autos eletrônicos.

Destaca o Magistrado que “*Por decisão exarada nos autos (ID. 6D62b34), mantida neste aspecto pelo E. TRT no julgamento de agravo de petição (ID. 6d62b34), foram incluídos no polo passivo Lim Hui Ching, Lim Hui Mey e Lim Teng Hong, sucessores da executada falecida Kwee Giok Lim. Pelo acórdão mencionado, foi determinada a manutenção da penhora sobre o imóvel objeto da matrícula nº 79.889, em relação à qual foram prestadas as seguintes informações pelo 2º Oficial de Registro de Imóveis de Campinas (ID. 247E342): ‘a matrícula foi aberta com o nome de Lim Feng Mong, mas não é absurda a possibilidade de o nome correto ser Lim Teng Hong’*”.

Ressalta, entretanto, que “*Diante de tais informações, a questão acerca da propriedade do imóvel foi considerada superada, nos termos do despacho ID. 53Dcea2. O imóvel penhorado foi reavaliado em R\$ 738.000,00, conforme auto ID. 980a09a. O pedido de adjudicação do exequente foi indeferido, determinando-se a alienação judicial do imóvel (ID. 85902c)*”.

Acrescenta que consta ainda do processo “*Petição apresentada pelo executado Lim Thiang Sou (ID. 8f87f6b), anexa aos autos em 06/08/2020, contendo, em síntese, as seguintes alegações:- não foram incluídos os herdeiros de Kwee Giok Lin no polo passivo da demanda e corrigido o nome da executada falecida para Kwee Giok Lin; - não foram intimados os herdeiros incluídos no polo passivo;- incorreção dos cálculos de atualização (incidência de juros sobre juros); - observância do disposto no artigo 1.792 do Código Civil; - o bem imóvel pertence a Lim Feng Mong;- direito de preferência previsto pelo artigo 1.429 do Código Civil”, “Minuta do edital de alienação judicial juntada aos autos em 19/08/2020, informando recebimento de propostas no dia 17/09/2020 (ID. Ee46fc0)”, “Tutela cautelar incidental proposta por Lim Teng Hong em 08/09/2020 (ID. 941e4e6)” e “Pedido de remição/parcelamento pelos executados Lim Thiang Sou e Lim Teng Hong (ID. c86eea2)”.*

Conclui o MMo. Juiz afirmando que o processo lhe foi concluso somente em 17/09/2020, tendo proferido despacho, nos seguintes termos: “*Em prol do contraditório e da ampla defesa, manifeste-se o exequente acerca da tutela cautelar incidental ID. 941E4e6 apresentada, acerca da manifestação de ID 8f87f6b, bem como acerca do pedido de remição e parcelamento requeridos pelos executados na manifestação ID. C86eea2. Prazo de 15 dias. Após, voltem conclusos. Intimem-se.*”.

É o relatório.

## DECIDO:

Inicialmente, é preciso destacar que, por retratar meio jurídico excepcional, a Correição Parcial deve ser apresentada em conformidade com a disciplina regimental.

Nessa perspectiva, colho do ensejo para transcrever o art. 36 do Regimento Interno deste E. Tribunal e seu parágrafo único:

*"Art. 36. O pedido será formulado pela parte interessada à Corregedoria Regional, por meio de petição que deverá conter:*

*(...)*

*Parágrafo único. A petição no processo judicial eletrônico de 2º grau será **obrigatoriamente** instruída com cópia do ato atacado ou da certidão de seu inteiro teor, **cópia da procuração outorgada ao advogado subscritor** e de outras peças do processo que contenham os elementos necessários ao exame do pedido, inclusive de sua tempestividade." (g.n.)*

Verifica-se que esta medida correicional foi ajuizada destituída de um dos elementos indicados no parágrafo acima transcrito, pois não houve a juntada dos instrumentos procuratórios que comprovassem a outorga de poderes do Corrigente ao advogado subscritor, circunstância que leva a concluir pela deficiência em sua instrução e autoriza o seu indeferimento liminar, conforme art. 37, parágrafo único, do Regimento Interno.

Ademais, ainda que assim não fosse, observa-se que o Corrigente almeja, de forma manifestamente incabível, a revisão pela via correicional de diversos atos de índole jurisdicional, que comportam reexame pelo manejo dos instrumentos processuais próprios à tutela respectiva, o que não é admissível em vista dos limites legais e regimentais da competência desta Corregedoria Regional.

A propósito, cabe ressaltar que, conforme o art. 35 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal, a Correição Parcial é medida de caráter excepcional, de natureza eminentemente administrativa, destinada a corrigir atos abusivos ou tumultuários, que importem em erro de procedimento e para cuja revisão inexista recurso específico.

No caso em exame, consultando a tramitação do feito, em face das alegações desta Correição Parcial, verifica-se que, por diversas vezes, o Corrigente já se insurgiu por meios distintos contra os atos ora questionados do Juízo Corrigendo. De tal maneira, só se poderia conhecer da presente insurgência, no que toca às alegações de omissão do MMo. Juízo e, nesse particular, verifica-se das informações prestadas que foi proferido despacho nos seguintes termos: *"Em prol do contraditório e da ampla defesa, manifeste-se o exequente acerca da tutela cautelar incidental ID. 941E4e6 apresentada, acerca da manifestação de ID 8f87f6b, bem como acerca do pedido de remição e parcelamento requeridos pelos executados na manifestação ID. C86eea2. Prazo de 15 dias. Após, voltem conclusos. Intimem-se"*.

De toda a maneira, não subsistiria, por ora, qualquer omissão a ser objeto de intervenção desta Corregedoria, eis que, com o decorrer do prazo concedido para manifestação, será objeto de análise do MMo. Juízo tanto a questão da tutela cautelar incidental apresentada, quanto os pedidos de remição e parcelamento pendentes de apreciação.

Portanto, também não se está diante de erro de procedimento, já que o MMo. Juízo Corrigendo ainda não se posicionou acerca da condução processual, quanto a esses pontos levados a seu conhecimento, não sendo possível, quanto a isso, cogitar de qualquer intervenção correicional, especialmente a disciplinar, em face do Magistrado, tal como pretendido, sob pena de intervenção indevida em seu convencimento, vedada pela Lei Orgânica da Magistratura.

Por todo o exposto, como as teses veiculadas nesta medida correicional não se amoldam às hipóteses de cabimento preconizadas pelo art. 35 do Regimento Interno deste Regional e considerando que esta medida correicional não foi adequadamente instruída, impõe-se o seu INDEFERIMENTO LIMINAR, na forma autorizada pelo parágrafo único do artigo 37 do Regimento Interno.

Remeta-se cópia da decisão à autoridade corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência ao Corrigente.

Oportunamente, arquivem-se.

Campinas, 28 de setembro de 2020.

**MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA**

**Corregedor Regional**